

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

Faculdade de Direito - FaDir Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

PERSPECTIVAS ACERCA DA LEI Nº 14.193/2021 – MARCO LEGAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL NO BRASIL

Luiz Fernando Fachinetto Bonato Professor orientador: Dr. Valdenir Cardoso Aragão

> Rio Grande/RS 2022

Luiz Fernando Fachinetto Bonato

PERSPECTIVAS ACERCA DA LEI Nº 14.193/2021 - MARCO LEGAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL NO BRASIL

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG como requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Valdenir Cardoso Aragão.

EPÍGRAFE

"Algumas pessoas acreditam que futebol é questão de vida ou morte. Fico muito decepcionado com essa atitude. Eu posso assegurar que futebol é muito, muito mais importante."

Bill Shankly

RESUMO

Após aprovação do Congresso Nacional, a Lei nº 14.193/21, também conhecida como Lei das Sociedades Anônimas do Futebol – LSAF, foi sancionada pelo Presidente da República no dia 6 de agosto de 2021 com fins de instituir a Sociedade Anônima do Futebol dispondo sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e dos respectivos regimes tributário específico. A LSAF poderá ter um papel extremamente importante na transição dos Clubes, que são constituídos sob a forma de associações, isto é, pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, para Sociedades Anônimas visando a profissionalização do futebol brasileiro, no que tange a gestão corporativa e estruturação da atividade econômica. A referida lei visa viabilizar a subsistência dos clubes esportivos, que possuem passivos milionários, uma vez que a transformação dos clubes em empresas possibilita abertura de pedidos de recuperação judicial para negociar as dívidas na Justiça.

Palavras-chaves: Futebol, Sociedades Anônimas do Futebol, Associações Desportivas, Empresas.

ABSTRACT

After approval by the National Congress, the Law n° 14.193/21 also known as the Football Corporations Law - LSAF, was sanctioned by the President of the Republic on August 6, 2021 with the purpose of establishing the Sociedade Anônima do Futebol providing for rules of constitution, governance, control and transparency, means of financing the football activity, treatment of liabilities of sports entities and the respective specific tax regimes. The LSAF may play an extremely important role in the transition from clubs, which are constituted in the form of associations, that is, non-profit legal entities governed by private law, to corporations aiming at the professionalization of Brazilian football, in terms of corporate management. and structuring of economic activity. This law aims to enable the subsistence of sports clubs, which have millionaire liabilities, since the transformation of clubs into companies makes it possible to open requests for judicial recovery to negotiate debts in court.

Keywords: Football, Football Corporations, Sports Associations, Companies.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

CC - CÓDIGO CIVIL

CF - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

FA - FOOTBALL ASSOCIATION

LSAF - LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL

PL - PROJETO DE LEI

SA - SOCIEDADE ANÔNIMA

SAF - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	8
2.	REGIME JURÍDICO APLICADO AOS CLUBES	10
2.1.	CONCEITO DE ASSOCIAÇÃO	10
2.2.	CONCEITO DE SOCIEDADE ANÔNIMA	12
2.3.	PREDOMINÂNCIA DO MODELO ASSOCIATIVO	14
2.4.	DIFERENÇAS ENTRE CLUBES-ASSOCIAÇÕES E CLUBES-SOCIEDAD	ES
ANÔ	NIMAS	18
3	CENÁRIO ATUAL DOS CLUBES NO FUTEBOL BRASILEIRO	20
	ENDIVIDAMENTO DOS CLUBES BRASILEIROS	
	A CRISE FINANCEIRA E SUA INFLUÊNCIA DIRETA NA CONSOLIDAÇ	
	PROFISSIONALISMO DO ESPORTE	
	A LÓGICA MERCANTIL CADA VEZ MAIS PRESENTE NO FUTEBOL	
4.	LEI 14.193/21, MARCO LEGAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEE	BOL
NO E	BRASIL	23
4.1.	A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	26
4.2.	POSSIBILIDADE DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS E RECUPERAÇ	ÃΟ
JUDI	ICIAL	27
4.3.	CRIAÇÃO DA "DEBÊNTURE-FUT"	29
4.4.	NOVO MODELO ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL A	OS
CLUE	BES	31
4.5.	REESTRUTURAÇÃO DO FUTEBOL NACIONAL E IMPACTOS TRAZID	OS
PELA	A LSAF	33
5.	CONCLUSÃO	36
6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

1. INTRODUÇÃO

O futebol é, inegavelmente, um patrimônio nacional e um elemento cultural do povo brasileiro, não atoa, o Brasil é mundialmente conhecido como "país do futebol". O esporte exerce uma função importantíssima na sociedade, haja vista que atinge todos os segmentos sociais.

Nas palavras de Roberto Damatta (1982):

Basta andar por aí, para ver os campos de futebol. Eles fazem parte da paisagem urbana e rural deste país. No gramado de um jardim público, no canto de um terreno baldio ou no meio da rua, com dois pedaços de pau e uma bola de meia surge um campo, onde, tarde após tarde, bandos de garotos jogam ventura e desventura, em partidas que parecem não querer terminar.

Assim como nos outros países, o futebol chegou ao Brasil através da influência britânica do século XIX. Trazido pela elite inglesa, o desporto rapidamente se difundiu em todas as camadas da população, ajudando a quebrar barreiras socias. Hoje, o futebol é essencial na vida dos brasileiros e possui um papel social importantíssimo.

Vivemos num mundo marcado pelo futebol. Mais que isso - temos uma identidade social composta por uma seleção de papéis entre os quais o de torcedor ocupa um lugar de destaque. O povo brasileiro, dizem, é formado por mais de cem milhões de técnicos de futebol, pois quase todos se consideram autorizados quando se trata de escalar um time, criticar um sistema ou apreciar o desempenho de uma equipe. (DAMATTA, 1982)

Com tamanha popularidade, o futebol atrai milhares de pessoas dispostas a desembolsar para assistir partidas, comprar camisetas e demais apetrechos do seu time do coração, movimentando, assim, enormes quantias de dinheiro. Consequentemente, os clubes perceberam a necessidade de investir em melhores atletas e estruturas, visando ampliar a quantidade de adeptos e aumentar seus lucros.

Percebe-se, portanto, que, em uma sociedade predominantemente capitalista como a que vivemos, o esporte sustenta um aspecto mercadológico muito forte, tornando-se um dos maiores produtos de entretenimento do mundo. Desse modo, o futebol deixa de ser uma mera atividade esportiva de recreação e torna-se um espetáculo.

Nesse cenário, os clubes brasileiros de futebol buscaram modos de estruturar o desporto como atividade empresária, modelo este já praticado há anos nos mais diversos campeonatos do futebol estrangeiro. Surge assim, a Lei nº 14.193/2021, que institui a Sociedade Anônima do Futebol – SAF, uma nova possibilidade de organização aos clubes de futebol do País, que atualmente são preponderantemente constituídos enquanto associações civis sem fins lucrativos.

O propósito por traz da Lei das Sociedades Anônimas - LSAF vai muito além de meramente criar uma nova espécie de sociedade empresária, o que se busca é oferecer aos clubes, que aderirem ao novo modelo, ferramentas específicas criadas exclusivamente para um mercado tão particular como é o do futebol.

Portanto, a LSAF representa um grande avanço para a gestão dos clubes brasileiros de futebol, haja vista que, com a vigência da mesma, os clubes poderão se adequar a um modelo de gestão mais profissional, no qual as responsabilidades patrimoniais são levadas mais a sério, isto é, o meio futebolístico brasileiro enfim começará a viver uma gestão profissional análoga às das grandes empresas S.A. Outrossim, a lei trata de dispor ainda sobre normas de constituição, governança, controle, transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico.

Desse modo, os clubes que estiverem em condições de se transformar em SAF, terão melhores chances de superar problemas diversos relacionados às suas dívidas previdenciárias, trabalhistas, e civis, uma vez que, a partir do momento em que a entidade se configura como SAF, esta se enquadrará na Lei de Recuperação Judicial, podendo então conseguir benefícios de tal instituto.

Além disso, com a possibilidade de centralização das execuções, as empresas terão maior capacidade de quitação das dívidas imediatas, uma vez que poderão aumentar seus capitais a partir de seus investidores e poderão também distribuir lucros e emitir debêntures, o que não ocorre com as associações civis sem fins lucrativos.

Logo, identifica-se a clara intenção do legislador de suspender as execuções, uma vez que, todos os clubes SAF que pleitearem a centralização de suas execuções devem apresentar o seu plano de credores para assim avaliar a viabilidade do empreendimento e da concessão de tal benefício e, sendo as empresas aptas para tal benefício, estas consequentemente produzirão como efeito da centralização, a capacidade de honrar dívidas e, portanto, suspender as execuções.

Por fim, ressalta-se que todas essas questões serão profundamente abordadas ao longo do desenvolvimento do presente trabalho, realizando-se uma análise do futebol desde o seu surgimento até a atualidade, explorando o momento e de que modo a prática desportiva se transformou em um produto tão rentável para os indivíduos envolvidos com esse meio.

2. REGIME JURÍDICO APLICADO AOS CLUBES

2.1. CONCEITO DE ASSOCIAÇÃO

As associações entre pessoas são conhecidas desde a mais remota antiguidade; seja para enfrentar a necessidade de defesa dos grupos sociais em face da impossibilidade de uma pessoa, individualmente, operá-la, seja por razões outras, uma vez que a formação de grupos de pessoas, mais ou menos estruturados, para atingirem um fim comum, é efetiva (SZTAJN, 2005).

A importância das associações, em um contexto social, encontra suporte em nossa eximia Constituição Federal, que em seu artigo 5°, que trata de direitos fundamentais, apresenta diversas disposições acerca das mesmas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; (BRASIL, 1988)

Essa forma de constituição está disposta, também, no Código Civil Brasileiro de 2002, desde o artigo 53 ao artigo 61, e pode ser resumidamente definida como uma união de pessoas, com fins específicos não econômicos, conforme observa-se no art. 53.

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. (BRASIL, 2002)

No entanto, a expressão "fins não econômicos" deve ser entendida como "fins não lucrativos. E, nesse sentido, posiciona-se Flávio Tartuce, que, ao analisar o Enunciado n. 534 do CJF/STJ, da VI Jornada de Direito Civil (2013) o qual dispõe: "As

associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa", entende que o legislador falhou ao ter utilizado o termo genérico 'econômicos' no lugar do específico 'lucrativos'.

O problema está no adjetivo 'econômico', que é uma palavra polissêmica, haja vista que econômico pode ser tanto atividade produtiva quanto lucrativa. Deste modo, as pessoas que entendem ser a atividade econômica sinônimo de atividade produtiva defendem ser inadequada a redação atual do caput do art. 53 do Código Civil, pelo motivo de ser pacífico o fato de as associações poderem exercer atividade produtiva (TARTUCE, 2015).

Portanto, nada impede que as associações exerçam atividades produtivas, no entanto, os resultados obtidos com essas atividades devem ser revertidos integralmente em benefício da própria entidade. É o que ocorre, por exemplo, com os clubes de futebol que adotam esse modelo e vendem camisetas e outros produtos sem dividir os resultados com seus sócios, mas vertendo-os para a própria entidade, uma vez que possuem como principal motivação e objetivo o exercício e a promoção das atividades esportivas.

Outrossim, as associações estão elencadas no art. 44 do CC, juntamente com outras personalidades jurídicas, e, portanto, são consagradas como são pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (BRASIL, 2002)

Já em relação aos associados, de acordo com o artigo 55 do CC, eles não possuem direitos e obrigações entre si, porém podem haver diferentes tipos de associados, podendo o estatuto criar, eventualmente, categorias especiais. A título de exemplo, expõe-se o Estatuto do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense que distingue seus associados no artigo 7° de seu estatuto:

Art. 7°. Os associados dividem-se nas seguintes categorias:

- a) Titulados;
- b) Proprietários;
- c) Remidos;
- d) Contribuintes;
- e) Infantis (GRÊMIO, 2019)

Ademais, de acordo com o art. 56, caput, do CC, a qualidade de associado é intransmissível, havendo um ato personalíssimo na admissão. No entanto, poderá haver disposição em sentido contrário no estatuto, sendo tal norma dispositiva ou de ordem privada.

Além disso, é importante ressaltar a forma de administração das associações disposta no artigo 59 do CC, que, de certo modo, é bastante simples, delimitando que a mesma composta por uma Assembleia-Geral e órgãos auxiliares.

Desse modo, a Assembleia-Geral é o topo da associação, e é comandada por um presidente. No entanto, a escolha da presidência da Assembleia-geral, não exige nenhum tipo de profissionalismo, sendo decidida por meio de eleição entre os associados. Dessa maneira, como frequentemente se observa nos clubes de futebol brasileiros, não é difícil ver associações com uma gestão amadora, o que, em um ambiente empresarial altamente competitivo, pode gerar grandes prejuízos.

Como visto, a Assembleia Geral é responsável por toda a gestão da associação, entretanto, para que a assembleia não fique sobrecarregada, é possível a criação de outros órgãos, como o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal.

Contextualizando com o futebol, sabe-se que a grande maioria dos clubes de futebol profissional tem graves problemas financeiros e, quando se trata de endividamento, fala-se muito da ligação entre a forma associação e a má gestão financeira. O fato de não haver responsabilidade pessoal dos diretores e conselheiros no que toca às finanças, gera indagações quanto as vantagens do modelo empresarial em detrimento do associativo, além de ficarem distantes os investimentos privados.

2.2. CONCEITO DE SOCIEDADE ANÔNIMA

Em suma, a sociedade anônima é um tipo societário que possui fins lucrativos, com capital social dividido em ações. Em seu artigo 1.089, o Código Civil define que: "a sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se- lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código". Em regra geral, a lei que rege as sociedades anônimas, portanto, é a Lei 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas- LSA.

A expressão "anônima" está relacionada com o fato de que, em sua concepção inicial, os acionistas eram desconhecidos (anônimos), porém titulares de ações ao portador (aquelas que não identificam os proprietários). Na maioria dos países, incluindo o Brasil, não é mais possível a emissão de ações ao portador, apenas ações nominativas. Mas alguns países, sobretudo os tidos como paraísos fiscais, ainda admitem essa prática, permitindo desse modo manter o anonimato dos seus acionistas (TEIXEIRA, 2018).

Já quanto a denominação "Sociedade Anônima do Futebol", essa fora estabelecida na Lei nº 14.193/2021 que incentiva a mudança da estrutura administrativa e do regime tributário dos clubes brasileiros de futebol.

No tocante a natureza das sociedades anônimas, o professor André Luiz Santa Cruz pontua:

A sociedade anônima é a sociedade de capital por excelência. Quando do estudo da sociedade limitada, viu-se que ela poderia assumir feição personalista ou capitalista, a depender do que dispusesse o contrato social. A sociedade anônima, por sua vez, tem como característica intrínseca a sua feição eminentemente capitalista, ou seja, nela a entrada de estranhos ao quadro social independe da anuência dos demais sócios. Ademais, como nas sociedades anônimas o estatuto fixa o número de ações, mas não identifica a pessoa do acionista, a transferência de uma ação para outra pessoa é feita sem a necessidade de alteração do ato constitutivo, diferentemente do que ocorre nas sociedades contratuais. (RAMOS, 2020)

A principal característica das sociedades anônimas é o capital dividido em ações e a responsabilidade de seus sócios limitada ao preço da emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Referente a constituição da sociedade anônima, ela deve ser entendida como uma sociedade institucional, e não contratual, ou seja, ela não se constitui por meio de um contrato social, mas sim de um ato institucional ou estatutário e, portanto, deve seguir uma série de requisitos formais previstas no art. 80 da LSA:

Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:

 I – subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;

 II – realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;

III – depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro. (BRASIL, 1976)

Outrossim, para que a SA cumpra seu objeto social e inicie suas atividades econômicas, o aporte de recursos através de seus sócios se faz necessário. Esses valores constituirão o capital social da entidade e, nas palavras de Santa Cruz:

Pode-se definir o capital social, grosso modo, como o montante de contribuições dos sócios para a sociedade, a fim de que ela possa cumprir seu objeto social. O capital social deve ser sempre expresso em moeda corrente nacional, e pode compreender dinheiro ou bens suscetíveis de avaliação pecuniária (bens móveis, imóveis ou semoventes; materiais ou imateriais). (RAMOS, 2020)

Conforme já exposto, a responsabilidade dos sócios em uma Sociedade Anônima é limitada, até mesmo em caso de falência, alcançando apenas o patrimônio da Sociedade.

Uma importante característica é a responsabilidade limitada de seus sócios, os acionistas. Cada sócio responde apenas pela sua parte no capital social, não assumindo, senão em situações excepcionalíssimas — como a desconsideração da personalidade jurídica ou a imputação direta de responsabilidade pela prática de atos ilícitos —, qualquer responsabilidade pelas dívidas da sociedade. (RAMOS, 2020)

Ademais, em relação as suas ações, em regra, elas podem ser livremente cedidas, o que ocasiona alterações frequentes no quadro de acionistas, portanto, as Sociedades Anônimas um tipo societário que não se importam com a pessoa do sócio, mas sim com o capital que representa cada ação incorporada por esse sócio, em outras palavras, as SA's são sociedades de livre cessibilidade de capital. Contudo, com fulcro no artigo 36 da LSA, o Estatuto poderá trazer restrições à cessão, desde que não impeça a negociação.

Art. 36. O estatuto da companhia fechada pode impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas. (BRASIL, 1976)

Outro ponto que merece ser destacado, é a identificação exclusiva por denominação das SAF's. Conforme disposto no art. 1.160 do Código Civil "a sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada expressões 'sociedade anônima' ou 'companhia', por extenso pelas abreviadamente". Resumidamente, fica claro, consequentemente, que a S/A de modo algum poderá adotar firma social como espécie do seu nome empresarial, sendo o uso da denominação social obrigatório. Nem podia ser diferente, haja vista que, como o próprio nome já fala, trata-se de uma sociedade anônima, não tendo lógica o uso de firma social por parte dela, uma vez que firma é aquela espécie de nome empresarial que identifica os sócios da sociedade, cujos nomes civis constituem o seu núcleo. Tratando-se de sociedade anônima, de natureza essencialmente capitalista, o ideal é que não se identifique com a pessoa dos sócios. (RAMOS, 2020)

Finalmente, é importante mencionar que as Sociedades Anônimas serão sempre de natureza mercantil, isso quer dizer que estarão sujeitas a falência, podendo se recuperar judicialmente independentemente de seu objeto.

2.3. PREDOMINÂNCIA DO MODELO ASSOCIATIVO

Analisando o cenário do futebol brasileiro nos dias atuais, nota-se que a maior parte dos clubes são constituídos sob a forma de associação. De acordo com registros

da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, no Brasil, em janeiro de 2020 existiam 83 clubes de futebol organizados como sociedades empresárias no território nacional enquanto outros 1.347 eram organizadas no formato associativo. Ou seja, os clubes-associação representam em torno de 94% do total de clubes. Para que se entenda esse contexto, é importante relembrarmos o surgimento do futebol e a sua história na sociedade brasileira.

Formas de jogos em que se chuta uma bola foram registradas em diferentes povos da antiguidade, como na Grécia, no Japão, na China, em civilizações nativas da América, além de em diferentes partes da Europa. No entanto, o futebol organizado, com manual de regras e com juiz para controlar a sua observância, surgiu apenas nos meados do século XIX na Inglaterra, sendo praticado majoritariamente em ambientes escolares (PRONI, 2000).

Inicialmente, cada colégio possuía regras próprias para o esporte, e os adeptos encontravam dificuldades para organizar jogos interescolares. Desse modo, em 1848, em Cambridge, reuniram-se representantes de diferentes escolas para que se estabelecessem normas comuns para o futebol, no entanto, as regras estabelecidas naquele momento eram muito brandas e o nível de violência permitido era muito maior do que o praticado no futebol atual. (PRONI, 2000).

Portanto, em Londres, no ano de 1863, com vistas a minorar consideravelmente a prática de violência no esporte, o futebol teve suas regras básicas reestabelecidas por representantes de doze escolas, e institui-se a *Football Association* Inglesa (PRONI, 2000).

Em suma, foi assim que começou. O que estamos denominando de "invenção" do futebol moderno, correspondeu a uma construção social, que implicou um processo gradual de regulamentação para obter um equilíbrio entre o desejo de praticar uma atividade física que produzisse uma tensão emocional "excitante" e a necessidade de restringir a violência desenvolvendo mecanismos de autocontrole. (PRONI, 2000)

Em paralelo a esses acontecimentos, o futebol regulamentado foi se tornando popular entre os membros das classes trabalhadoras do centro e do norte do país. Assim, o jogo deixava de ser um privilégio aristocrático e passava a ser entendido uma forma de recreação difundida em diferentes segmentos da sociedade (PRONI, 2000)

Surgem então, pautados pelas regras criadas pela FA, os clubes de futebol ingleses formados por operários, que propunham a profissionalização do futebol, uma vez que, com a popularização massiva do futebol, o futebol tornou-se um evento capaz

de atrair enormes quantidades de espectadores dispostos a pagar para presenciar um confronto entre equipes. Com isso, alguns clubes instituíram formas de remunerar seus membros, possibilitando aos atletas mais tempo para que se dediquem aos treinamentos e aprimorem seu desempenho (PRONI, 2000).

Entretanto, é importante destacar que a proletarização enfrentou muita resistência por parte dos líderes da associação, que se opunham a qualquer forma de remuneração a jogadores e a dirigentes (PRONI, 2000).

Para que se chegasse, então, a um consenso, foi adotado um "meio termo": o profissionalismo foi aceito entre os atletas, mas os dirigentes permaneceriam amadores. Desse modo, concebeu-se, na Inglaterra, um modelo híbrido que incorporou valores mercantis, preservando, porém, aspectos dos ideais amadores, que viam o esporte como uma atividade autônoma. Extrai-se, portanto, que os clubes de futebol ingleses eram estabelecidos como entidades civis sem fins lucrativos. (PRONI, 2000)

Quanto a disseminação do futebol ao resto do mundo, Proni (2000) resolve:

A forte influência britânica sobre o desenvolvimento da civilização ocidental, ao longo do século XIX, não se limitava às esferas econômica e política. Também na área cultural podemos encontrar exemplos de grandes receptividades às novidades surgidas na Grã-Bretanha, entre elas o esporte.

No Brasil, o futebol surge no final do século XIX, mais precisamente no ano de 1895, pela influência do anglo-brasileiro Charles Miller, que trouxe a modalidade esportiva para o país. O esporte, que foi rapidamente difundido no país, atingiu tanto à classe burguesa quando à proletária, que, além de praticarem o esporte recreativamente, passaram a acompanhar os espetáculos desportivos de perto nos estádios de futebol. (MAGALHÃES, 2010)

Quanto aos clubes, esses nasceram na forma de associações sem fins lucrativos e, salvo raríssimas exceções, continuam se organizando da mesma maneira até a atualidade.

Abre-se um parêntese para fazer uma importante menção a primeira associação com desígnio a prática do futebol criada no Brasil, que surgiu na cidade de Rio Grande/RS, no dia 19 de julho de 1900, quando foi fundado o "Sport Club Rio Grande". Posteriormente, devido a esse fato histórico, esta data foi reconhecida como o "Dia Nacional do Futebol".

No tocante a justificativa dos clubes para a não constituição de sociedades empresárias, a principal é propriamente no que tange a receita da associação, que, conforme determinado no Código Civil, deverá ser investida em prol do próprio clube visando a sua melhoria, representando, assim, equilíbrio entre os resultados desportivos e o financeiro dos times.

Ademais, o receio de uma perda de poder por parte dos conselheiros, também é um motivo que leva os dirigentes e membros das associações a resistirem a transformação dos clubes em empresas. Vale ressaltar que nas agremiações existem grupos de pessoas que se perpetuam em cargos deliberativos e são responsáveis pela tomada de diversas decisões administrativas.

Historicamente, o que se pode observar é que os referidos membros acabam promovendo uma espécie de oligarquia dentro dos clubes na medida em que muitos deles são sucedidos por familiares que continuam a manter as mesmas relações com os demais conselheiros. Desse modo, se promove, às custas do clube, uma perpetuação de poder em relações estritamente políticas envolvendo os conselheiros das agremiações.

Por fim, outro ponto importante para justificar a consolidação do modelo associativo é a influência do Estado na regulamentação do esporte. Logo na primeira norma que tratou sobre futebol no Brasil, o Decreto-Lei nº 3.199 de 1941, definiu-se:

Art. 48. A entidade desportiva exerce uma função de carater patriótico. É proibido a organização e funcionamento de entidade desportiva, de que resulte lucro para os que nela empreguem capitais sob qualquer forma. (BRASIL, 1941)

O referido decreto, emitido por Getúlio Vargas, contrariava tudo aquilo vinha se desenvolvendo na Europa quanto à mercantilização do futebol, afastando do desporto a possibilidade de se obter proveito econômico das decorrências de sua prática.

Essa restrição permaneceu operando seus efeitos até o ano de 1993, quando, então, foi publicada a Lei n° 8.672, conhecida como "Lei Zico", uma vez que Arthur Antunes Coimbra, o "Zico", era naquela ocasião ministro do esporte dos Governos de Fernando Collor e Itamar Franco e foi um estimulador da mesma. A referida lei dispunha:

Art. 10. As entidades de prática do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei, mediante o exercício do direito de livre associação. Parágrafo único. As entidades de

prática desportiva poderão filiar-se, por modalidade, a entidades de administração do desporto de mais de um sistema.

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto; III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas. (BRASIL, 1993)

Nota-se que foi facultada às entidades de prática desportiva a possibilidade de se transformarem em "sociedades comerciais com finalidades desportivas" ou, ainda, de contratarem uma sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

A edição da Lei Zico se legitimou ao passo em que foi identificada a necessidade de inovação no âmbito do futebol brasileiro, que, desde a sua primeira regulamentação em 1941, permaneceu em um ambiente legislativo monótono. Assim sendo, foram criados, mecanismos para a modernização das entidades esportivas, que não mais podiam ser consideradas apenas como meros instrumentos de entretenimento.

2.4. DIFERENÇAS ENTRE CLUBES-ASSOCIAÇÕES E CLUBES-SOCIEDADES ANÔNIMAS

Logo de cara, é possível notar que a principal característica que distingue as associações das demais personalidades jurídicas, é o fato de estas não possuírem um fim econômico, o que quer dizer que todo o capital obtido nas associações são para ser reinvestidos na própria pessoa jurídica. Outro ponto importante é que, nas associações, não há a repartição de lucros entre os seus membros.

Quanto aos membros de cada entidade, também há uma significativa diferença. Nas associações civis, eles são denominados como "associados" e se diferenciam inteiramente da figura do sócio majoritário de uma SA, haja vista que, nas associações, por sua própria natureza jurídica, o patrimônio não constitui propriedade de alguém especifico, mas sim da coletividade daqueles que a compõem e estes colaboram mutuamente para atingir a finalidade específica. Ademais, as decisões de maior complexidade dessas instituições partirão do Princípio da Coletividade centrado na figura dos associados que, dependendo do caso, pode representar uma quantidade

enorme de membros votantes, o que muitas vezes pode dificultar as tomadas de decisão em assuntos importantes.

Por outro lado, as Sociedades Anônimas, que são instituídas visando o lucro, diferentemente das associações, contemplam sim a figura de um dono ou de um sócio majoritário, aliás, essa característica é justamente um dos pontos fundamentais das SA's, já que a figura dos sócios está centrada em um grupo pequeno de pessoas com poder de decisão baseado na porcentagem do capital integrante de cada sócio, ou seja, quanto maior a participação no patrimônio, maior o poder de decisão e a influência nas escolhas dos rumos da entidade.

No tocante a gestão organizacional de cada modelo, atenta-se que, nos clubesassociação, é aplicada uma gestão amadora, feita de forma voluntária, sem dedicação integral. Diferentemente do que ocorre nas SA's, onde a gestão é profissionalizada, com os setores todos remunerados, trabalho especializado e em período integral, e com predomínio da visão estratégica em busca de resultados em cada área específica, fortalecendo a instituição multidisciplinarmente no mercado.

Outrossim, ressalta-se ainda que, diversamente do que ocorre com as associações, as SA's podem se associar a fundos de investimentos, bem como ofertar valores mobiliários na bolsa de valores e emitir títulos de dívida – conhecidos como debêntures.

Por fim, é importante destacar possibilidade de recuperação judicial das Sociedades Anônimas, que podem renegociar seus débitos por meio de um plano de reestruturação, protegidas, assim, das ações de penhora durante um período de 6 meses, negociando suas dívidas com juros menores do que as associações.

3. CENÁRIO ATUAL DOS CLUBES NO FUTEBOL BRASILEIRO

3.1. ENDIVIDAMENTO DOS CLUBES BRASILEIROS

Para a análise quanto ao endividamento dos clubes brasileiros, utilizar-se-ão dados fornecidos pela *Ernst* & *Young* – EY, em um levantamento financeiro dos clubes em 2021. Os dados apresentados são públicos e divulgados pelos próprios clubes em balanços financeiros.

No ano de 2020, devido a pandemia do Coronavírus, os clubes foram afetados devido às paralisações dos jogos, e posteriormente com a retorno das partidas, mas sem público ou com a capacidade reduzida. Com isso, as receitas comerciais, os direitos de transmissão e as premiações foram afetados. No entanto, em 2021, o cenário se apresentou um pouco mais favorável com o retorno da comercialização dos Direitos de Transmissão, bem como das premiações, e dos ingressos vendidos em dias de jogos.

Mesmo com uma pequena melhora no cenário, a situação dos clubes brasileiros ainda segue uma realidade de endividamento. Conforme dados apresentados pela EY, dentre as 20 equipes participantes da Série A de 2021, apenas seis delas apresentavam passivos menores do que R\$ 100 milhões de reais.

Entre as mais endividadas, estão o Atlético Mineiro, o Cruzeiro, o Corinthians, o Botafogo e o Vasco da Gama, sendo que as duas primeiras ultrapassaram a marca de R\$ 1 bilhão de reais em dívidas.

Portanto, diante dos dados expostos, fica evidente o preocupante cenário de endividamento que assola o futebol brasileiro nos últimos anos. E isso, muito se dá em virtude de más gestões que controlam os clubes com irresponsabilidade financeira.

Cumpre-se ressalvar que esse endividamento não decorre de um ou outro modelo de organização, mas sim da incapacidade de administração dos clubes por parte de seus dirigentes e demais integrantes das cúpulas administrativas.

De qualquer maneira, a questão do endividamento predominou nos clubes organizados como associações civis sem fins lucrativos, por características intrínsecas a este modelo. Isto é, um dos aspectos que contribuem para tanto é a escolha do Presidente do clube, que exerce mandato, em regra, não superior a 4 anos nesta função. Por pressão interna e externa, é comum que o Presidente eleito passe a adotar uma postura populista, buscando agradar a opinião popular por meio de

gastos excessivos em busca de reforços que possam contribuir para a conquista de resultados esportivos.

O que ocorre, no entanto, é que os clubes, muitas vezes, não são capazes de suportar estes gastos, fazendo com que as dívidas se acumulem. Desse modo, ocorre uma espécie de "ciclo vicioso", que com o passar dos anos resulta em graves crises financeiras nos times, com efeito direto no rendimento desportivo.

3.2. A CRISE FINANCEIRA E SUA INFLUÊNCIA DIRETA NA CONSOLIDAÇÃO DO PROFISSIONALISMO DO ESPORTE

Comprovada a situação dos clubes brasileiros atualmente, é evidente que o esporte se encontra em decadência financeira no país, com grandes clubes populares correndo riscos de falir devido a dividas bilionárias que foram sendo acumuladas durante anos por gestões amadoras e descasos com a parte econômica do time.

Como já pontuado, majoritariamente, os clubes brasileiros adotam o modelo associativo devido a um ambiente construído culturalmente desde a chegada do futebol no país. No entanto, com o passar dos anos percebeu-se que o futebol poderia ser transformado em um produto dotado de grande aceitação e desejo pelo público. Desse modo, os eventos esportivos passaram a reunir multidões que pagavam para estarem presentes naquele momento e acompanhar a disputa de perto, em um anseio por lazer e entretenimento.

Posteriormente, com a evolução do esporte, foram surgindo novas possibilidades de gerar lucro e os clubes perceberam a necessidade de manter uma estrutura apropriada para a prática desportiva, com uniformes e outros materiais intrínsecos ao football sendo fornecidos aos atletas.

Ademais, notou-se que determinado atleta tinha maior habilidade de praticar o esporte do que aquele que estava ao lado, nascendo, portanto, o desejo de determinado clube contar com os melhores jogadores em seu elenco. O mercado, então, foi responsável por criar a fórmula para tanto a partir das transferências de atletas entre clubes.

Com a popularização do desporto, os adeptos de determinada entidade esportiva passaram a demonstrar o desejo de exibir em seus corpos a sua paixão pelo futebol. Logo, surge a comercialização de produtos de identificação com os clubes, como camisetas e demais produtos.

Tendo isso em vista, não é possível imaginar o esporte sem investimento. O futebol é negócio. Os melhores instrumentos de treinamento são mais caros do que os ordinários, assim como os melhores atletas custam mais aos clubes para serem mantidos ou contratados. Assim, clubes com maior poderio econômico tendem a se destacar e conquistar mais do que aqueles que arrecadam menos.

Deste modo, o endividamento dos clubes brasileiros faz com que os mesmos deixem de competir em nível internacional, uma vez que, com a escassez de recursos, não conseguem ter em seus elencos jogadores do mais alto nível mundial e nem investir em estruturas de treinamento e em categorias de base formadoras de atletas.

3.3. A LÓGICA MERCANTIL CADA VEZ MAIS PRESENTE NO FUTEBOL

Na medida em que a lógica mercantil foi se impondo na realidade dos times de futebol, novos conceitos passaram a influenciar as gestões, revendo e ampliando os princípios que regiam a prática do esporte.

A organização das competições se tornou uma atividade cada vez mais complexa e esporte se transformou em um produto valioso para a indústria do entretenimento. Nessa senda, a mercantilização do esporte acelerou o processo de profissionalização e fez com que mercado futebolístico avançasse de forma expressiva.

Essa ideia mercantil passou a implicar não somente uma mudança na gestão de receitas e na profissionalização dos atletas, mas sim uma profunda alteração na relação entre os clubes e seus torcedores, que foram equiparados a verdadeiros consumidores.

Ademais, mesmo com a resistência de saudosistas, a caracterização do futebol como produto economicamente explorável em uma sistemática capitalista é uma realidade. Desse modo, é impossível imaginar o esporte separado dos montantes bilionários que a ele estão relacionados, como a negociação dos direitos de transmissão, contratos de patrocínio esportivo e transferências de atletas, por exemplo.

Portanto, o papel do Estado é criar instrumentos para que a evolução econômica do desporto opere de forma eficaz e nos alicerces da segurança jurídica, trazendo credibilidade ao mercado para atrair mais investimentos da iniciativa privada. Logo, nessa perspectiva, surge a Lei nº 14.193/2021 – foco do presente trabalho.

4. LEI 14.193/21, MARCO LEGAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL NO BRASIL

Ao analisar-se o cenário do futebol mundial no final do século passado, é possível notar que os clubes europeus já migravam para modelos de gestão mais modernos, que, via de regra, pressupunham aportes financeiros privados para o seu funcionamento.

Foi então que, em 1993, o legislador percebeu que o Brasil também deveria se adequar às tendências globais, e consequentemente surge a ideia de "clube-empresa", através da Lei Zico (Lei n° 8.672/1993). Esta lei, possibilitou a transformação das associações civis sem fins lucrativos destinadas à prática do futebol em sociedades empresárias.

Posteriormente, advém a Lei n° 9.615/1998 (Lei Pelé), que em seu artigo 27 (redação antiga), buscava formas para converter – obrigatoriamente – as associações em empresas:

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I - sociedades civis de fins econômicos;

II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação. (BRASIL, 1998)

Na época, por não ter base jurídica que o legitimasse, o artigo foi revogado, uma vez que seu teor contrariava diretamente o artigo 5°, XVII da CF, cujo texto prevê a plena liberdade para todos os tipos de associação civil, exceto as de natureza paramilitar: "XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;".

Após alguns anos de indefinição, eis que surge a Lei nº 10.672 de 2003, que, após sua publicação, alterou a redação do artigo 27 da Lei Pelé, prevendo que a adoção de um dos tipos societários previstos no CC é mera faculdade dos clubes.

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 9° É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (BRASIL, 1998)

Ao longo das últimas décadas, existiram várias outras tentativas de implantação do modelo empresarial nas entidades esportivas, mas nenhuma trouxe efetivamente a segurança jurídica necessária para que isso acontecesse. Somente no ano de 2016, visando criar uma alternativa ao modelo associativo e oferecer às entidades futebolísticas novas ferramentas para a arrecadação de recursos no mercado e possibilidades mais amplas de renegociação de dívidas, iniciam-se, no legislativo federal, discussões acerca das Sociedades Anônimas do Futebol.

De autoria dos Deputados Federais Otavio Leite e Domingos Sávio na Câmara dos Deputados, surge o Projeto de Lei nº 5.082/16, que, de acordo com sua ementa, visava criar a via societária, e estabelecer procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol. O PL foi discutido por diversas sessões, e deixou de tramitar naquela casa apenas ao final de 2019. Enfim, em meados de 2021, a discussão chega ao Senado Federal, na forma do PL nº 5.516/2019, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco.

O relator do PL, o Senador Carlos Portinho, elaborou em seu gabinete um parecer com a finalidade de realizar estudos acerca dos impactos que a vigência da lei traria para a sociedade, além de analisar a constitucionalidade e a legalidade do Projeto.

No que se refere à constitucionalidade formal da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial, a teor do art. 22, I, da Constituição Federal (CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta. A matéria veiculada também não é de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de quaisquer de suas Casas (CF, arts. 49, 51 e 52). No que concerne à juridicidade, o PL nº 5.516, de 2019, atende aos atributos da: i) adequação, pois o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é a normatização via edição de lei ordinária; ii) novidade, pois a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) abstratividade e generalidade, pois alcança qualquer sociedade enquadrada no escopo da norma; e iv) imperatividade e coercitividade, revelando-se, portanto, compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. O projeto não apresenta vício de regimentalidade e está, em regra, redigido de acordo com os padrões de redação preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. (PORTINHO, 2021)

Ademais, no referido parecer, destacou-se, também, a presença de profissionais do ramo do direito desde a criação do Projeto de Lei e buscou-se saber

a opinião das pessoas que seriam afetadas com a transformação em Lei, como advogados dos clubes, advogados dos credores e Magistrados, por exemplo.

Ressalta-se que as mudanças propostas são frutos do exercício democrático realizado ao longo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis aproximadamente, contabilizando 26 (vinte e seis) reuniões setoriais e a participação de mais de 1.650 (mil e seiscentos e cinquenta) atores diretos do setor, além da contribuição de muitos Senadores [...]. (PORTINHO, 2021)

Por fim, a Lei das Sociedades Anônimas do Futebol foi promulgada pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, e consequentemente publicada no Diário Oficial da União no dia 06 de agosto de 2021. O texto original passou por vetos presidenciais no que diz respeito à possibilidade de emissão de qualquer título ou valor mobiliário pela SAF, ao dever de transparência dos investidores no ingresso à Sociedade, à isenção de tributação pelo imposto de renda dos rendimentos da aplicação de recursos em debênture-fut quando percebidos por pessoa natural.

Passa-se agora, a análise do conteúdo da Lei n° 14.193/21, propriamente, no entanto, é de extrema importância, antes de iniciar, que não se confunda o conceito de Sociedade Anônima do Futebol com o de "clube-empresa". Conforme já discorrido, a transformação dos clubes em sociedades comerciais já existe no Brasil desde 1993, tendo atualmente previsão pela Lei n° 9.615/98 (Lei Pelé). A SAF, por sua vez, é um novo tipo societário criado com o advento da nova Lei de 2021. Cumpre pontuar ainda que, além da Lei n° 14.193/2021, a SAF será regida subsidiariamente pela Lei n° 9.615/98 (Lei Pelé) e pela Lei n° 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

Quanto ao conceito de Sociedade Anônima do Futebol, este foi determinado na nova lei, que em seu primeiro artigo definiu: "Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional".

Ademais, no que tange ao objeto social da SAF, o §2° do supracitado artigo, trouxe um rol possibilidades:

Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

^[...]

^{§ 2}º O objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades:

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;

- II a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;
- III a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;
- IV a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol:
- V a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos:
- VI quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;
- VII a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II. (BRASIL, 2021)

Observa-se, portanto, que as possibilidades não se resumem ao contido na Lei, trazendo em sua redação o uso de termos abertos que admitem interpretações diversas, com vistas a não restringir a atuação da SAF.

Por fim, concluindo a análise preliminar da lei, faz-se menção acerca da denominação das SAF's, que, conforme disposto no artigo 1°, §3°, da nova lei, deverá conter menção expressa do termo ou simplesmente a menção abreviada "S.A.F" para a correta identificação do tipo societário adotado.

4.1. A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

No tocante a constituição da Sociedade Anônima do Futebol, a Lei 14.193/2021, em seu artigo 2°, previu três hipóteses:

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

- I pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;
- II pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;
- III pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento. (BRASIL, 2021)

O primeiro inciso trata da "transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol", portanto, o clube ou a personalidade jurídica originária deixam de existir por conta da transformação e seu patrimônio, seja ativo, seja passivo, é inteiramente transferido para a sociedade constituída.

Outra hipótese de constituição, prevista no segundo inciso, diz respeito a constituição da SAF "pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol". A

cisão, é um instituto atrelado ao Direito Comercial, e sua conceituação está na Lei das Sociedades Anônimas.

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. (BRASIL, 1976)

Dessa maneira, na hipótese de o agente pretender a constituição da SAF sem que a associação civil sem fins lucrativos ou a pessoa jurídica original deixe de existir, deverá ele decidir pela operação de cisão em detrimento da transformação.

Ademais, ressalta-se que o § 1º do art. 2º assenta que, nas hipóteses acima, a SAF sucederá o Clube nas relações com Entidades de Administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol. Além disso, a SAF terá o direito de participar dos campeonatos, copas ou torneios em substituição ao Clube, nas mesmas condições em que este se encontrava no momento da sucessão.

A última hipótese de constituição, prevista no inciso terceiro, é aquela em que a SAF será constituída através da "iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou fundo de investimento". Logo, nesse caso, abre-se a possibilidade de criação "do zero" de uma Sociedade, independentemente da existência de associação ou pessoa jurídica anterior.

Concluindo esse tópico, dispõe a lei que a SAF não responde pelas obrigações do Clube que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto pelas obrigações que lhe forem expressamente transferidas, veda-se, portanto, qualquer tipo de constrição ao patrimônio ou às receitas da empresa por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza.

4.2. POSSIBILIDADE DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já discorrido ao longo do presente trabalho, o futebol brasileiro, especialmente nas últimas décadas, sofre com uma realidade de endividamento. Isso se dá em razão das gestões precárias dos dirigentes que comandam os clubes com irresponsabilidade financeira, muitas vezes buscando resultados esportivos a todo custo. Frente a essa realidade, a LSAF buscou apresentar instrumentos para que os

clubes endividados, consigam superar os problemas financeiros, ou ao menos atenuem as dívidas existentes.

Dessarte, o art. 13 da referida Lei estabelece que:

O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (BRASIL, 2021)

Deve ressaltar, que a redação do referido artigo não menciona a obrigatoriedade de o clube ser adotante do modelo de SAF para ter acesso ao Regime Centralizado de Execuções ou ao instituto de recuperação judicial ou extrajudicial. Logo, esses mecanismos de quitação de obrigações podem ser utilizados também por clubes-associações.

No que se refere ao Regime Centralizado de Execuções, este está estabelecido no artigo 14 da LSAF.

Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada. (BRASIL, 2021)

Nota-se que esse regime é uma ferramenta à disposição do clube de negociar com os credores a forma de satisfação da obrigação, reunindo todos em um único juízo centralizador para a submissão ao concurso de credores, que definirá a ordem e a forma de pagamento das obrigações.

Quanto a competência do juízo centralizador, deve o clube formular requerimento perante o Tribunal de Justiça, no caso de dividas de natureza civil ou, no caso de dívidas trabalhistas perante o Tribunal Regional do Trabalho. Ademais, o endereçamento deverá ser feito aos presidentes dos tribunais, que determinarão o juízo centralizador e fixarão prazo de seis anos para o pagamento dos credores, podendo as partes fixar, via negociação coletiva, alternativas diferentes acerca do plano de pagamento como forma de assegurar o direito aos negócios jurídicos entre os sujeitos da relação processual.

Uma vez realizado o requerimento, a entidade deve, no prazo de 60 dias, apresentar o plano de credores, juntamente com a documentação exigida pelo artigo 16 da LSAF.

Art. 16. [...] I - o balanço patrimonial;

- II as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais;
- III as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento;
- IV o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e
- V o termo de compromisso de controle orçamentário.

Parágrafo único. Os clubes e as pessoas jurídicas originais deverão fornecer ao juízo centralizador e publicar em sítio eletrônico próprio as seguintes informações:

- I os documentos exigidos nos incisos III, IV e V do caput deste artigo;
- II a ordem da fila de credores com seus respectivos valores individualizados e atualizados; e
- III os pagamentos efetuados no período. (BRASIL, 2021)

Por fim, analisa-se o instituto da recuperação judicial e extrajudicial no cenário das SAF, haja vista que, com a vigência da LSAF, esse instituto foi estendido aos clubes.

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição. (BRASIL, 2021)

Disciplinada pela Lei 11.105 de 2005, a recuperação judicial e extrajudicial visa, primordialmente, viabilizar o saneamento da empresa em crise, ficando a extinção restrita para casos em que a recuperação da atividade não é viável. Isso decorre diretamente do princípio de direito empresarial denominado princípio da preservação da empresa. Este princípio é extraído do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, que expressa:

Art. 47: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005)

Portanto, ao possibilitar aos clubes a utilização deste mecanismo, o legislador visou recuperar a atividade empresarial da crise econômica, financeira ou patrimonial, possibilitando a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e os interesses de terceiros, especialmente dos credores. Com isso, os clubes endividados garantem a continuidade de suas atividades, podendo participarem normalmente de competições, evitando, assim, a falência.

4.3. CRIAÇÃO DA "DEBÊNTURE-FUT"

Inicialmente, considerando que a LSAF não conceituou o termo, recorre-se a doutrina de André Santa Cruz Ramos (2020), que define "debênture" como uma espécie de valor mobiliário emitido pelas sociedades anônimas e que confere ao seu titular um direito de crédito certo contra a companhia, nos termos do que dispuser a sua escritura de emissão ou o seu certificado.

No ordenamento jurídico, as debêntures já possuíam previsão no art. 52 da Lei n° 6.404/76, que definiu a possibilidade de emissão destes títulos por parte das Sociedades Anônimas. Outrossim, com fulcro no Código de Processo Civil de 2015, as debentures são consideras títulos executivos extrajudiciais.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (BRASIL, 2015)

Quanto a LSAF, esta prevê a debênture na seção que trata do financiamento da Sociedade Anônima do Futebol, logo, a emissão do mencionado valor mobiliário pela SAF visa a criação de um novo instrumento para a captação de recursos no futebol brasileiro.

As "debêntures-fut", foram estabelecidas no artigo 26, com singularidades próprias, criadas especificamente para o mercado do futebol, levando em conta as particularidades que lhe são intrínsecas.

Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas "debêntures-fut", com as seguintes características:

I - remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol;

II - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;

III - vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pagamento periódico de rendimentos;

V - registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência. (BRASIL, 2021)

Nota-se, portanto, que, tratando-se de viabilidade de negócio e atrativos para investidores, a emissão de debêntures traria vantagens aos clubes na obtenção de recursos, gerando liquidez imediata, uma vez que essa espécie de valor mobiliário possibilita que o próprio time a emita e a venda para terceiros investidores sem

qualquer intermediação por parte de bancos ou corretoras, o que, consequentemente, geraria mais lucro para o investidor e para a empresa tomadora de recurso.

Acrescenta-se isso, a obrigatoriedade de publicação dos balanços financeiros em endereços eletrônicos específicos, que contribui consideravelmente para uma gestão mais transparente e ética dos clubes.

Por fim, quanto aos recursos captados por meio das debêntures, estes deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas na LSAF, bem como em seu estatuto social.

4.4. NOVO MODELO ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL AOS CLUBES

No cenário atual, onde a maior parte dos clubes é organizada sob a forma de associação, observa-se que o Estado vem custeando e financiando as equipes há décadas, através de imunidades fiscais, parcelamentos de dividas e até mesmo de patrocínios. Ou seja, a arrecadação fiscal com o meio futebolístico é ínfima.

Não é realista imaginar que os clubes nessa situação, que lhes é extremamente confortável, migrariam para um novo modelo mais complexo e oneroso. Portanto, o legislador, ao elaborar um modelo de tributação aplicado às Sociedades Anônimas do Futebol, estabeleceu incentivos para atrair os clubes ao novo modelo, e além disso previu que essa migração deve ser feita em etapas, sendo necessária um período de transição para o novo modelo, portanto, ao invés de submeter as SAF's ao regime geral das SA's, o segmento será inserido no Regime de Tributação Específico do Futebol (TEF).

Nas muitas reuniões feitas com o segmento, a ideia do projeto de adotar um período de transição, foi elogiada, mas sempre considerada insuficiente. Não haveria como suportar uma elevação da carga tributária tão abrupta e forte, em mercado tão competitivo como o do futebol, que ultrapassa as fronteiras nacionais, e que tem âmbito mundial. (PORTINHO, 2021)

Desse modo, contata-se, pelas especificidades da atividade, que um regime geral de tributação aplicado às sociedades anônimas não seria adequado para o segmento e seria demasiadamente oneroso, o que levaria ao fracasso a iniciativa de adotar a gestão do futebol de maior transparência e profissionalização.

O Regime de Tributação Especifica do Futebol para as SAF's foi previsto no artigo 31 da LSAF, que definiu quais serão os impostos e contribuições aplicáveis aos clubes que aderirem a este modelo.

- Art. 31. § 1º O regime referido no caput deste artigo implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições, a serem apurados seguindo o regime de caixa:
- I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- II Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep);
- III Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- IV Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e
- V contribuições previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (BRASIL, 2021)

Observa-se, no entanto, que estes não são os únicos impostos aplicados às SAF's, também incidindo sobre elas o IOF, o Imposto de Renda, o recolhimento do FGTS e demais contribuições instituídas pela União, conforme determinado no § 2º do mesmo artigo.

- § 2º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
- I Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);
- II Imposto de Renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- III Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo imobilizado;
- IV contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- V Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; e
- VI demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. (BRASIL, 2021)

A lei define, ainda, regras referentes ao modo de pagamento, que deverá ser mensal unificado, feito até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido recebida a receita. Outrossim, o pagamento de todos os impostos e contribuições sociais deve ser unificado em um só documento de arrecadação.

Quanto aos estímulos criados pelo legislador, foi estabelecido um período de transição de cinco anos, onde a alíquota do recolhimento unificado será de 5%, não incidindo sobre receitas referentes a alienação de direitos desportivos dos atletas, mas somente sobre premiações e programas de sócio torcedor.

Posteriormente a este período, a alíquota é reduzida para 4%, mas passa a incidir também sob as receitas obtidas pelas SAF em transferências de atletas – que representam grande parte da arrecadação das entidades de prática desportiva – principalmente naquelas que investem na profissionalização dos atletas desde as categorias de base, propriamente com o propósito de negociação posterior.

Por fim, ainda que a LSAF não tenha como inibir a transferência de atletas para o exterior, a mesma visa a reestruturação do mercado do esporte no Brasil, que por sua vez tem como efeito esperado o fortalecimento do produto "interno". Desse modo, o futebol brasileiro, que atualmente é retratado aos olhos europeus como um mero "explorador de commodities", poderá se ver desobrigado de transferir os atletas para posteriormente utilizar esta receita para o pagamento das dívidas bilionárias, inclusive arrecadando mais com estas operações na medida em que se exclui da mentalidade dos dirigentes um pressuposto de urgência, em regra considerado como fator negativo em negociações.

4.5. REESTRUTURAÇÃO DO FUTEBOL NACIONAL E IMPACTOS TRAZIDOS PELA LSAF.

A SAF surgiu do PL 5.516/2019, de autoria do senador Rodrigo Pacheco, e foi aprovada na forma de um PL substitutivo do senador Carlos Portinho. Um ano após a vigência da lei, Pacheco fez avaliações quanto aos seus impactos:

A sociedade anônima do futebol (SAF) permitiu que clubes se transformem em empresas e está revolucionando o futebol brasileiro. No Brasil, quase todos os clubes seguem o modelo de associação civil. A legislação não era favorável e, infelizmente, esse tipo de gestão não funcionou adequadamente. Grande parte dos clubes enfrenta enormes dívidas e está muito aquém do potencial desportivo. A lei das SAFs cria um regime tributário próprio, com alíquota unificada. Permite a quitação das dívidas cível e trabalhista da pessoa jurídica original, e traz segurança jurídica na recuperação judicial. (SENADO, 2022)

O senador destacou ainda que, no modelo possibilitado pela LSAF, a transparência e a governança corporativa foram potencializadas, o que torna os clubes mais atrativos na busca de investimentos privados nacionais e estrangeiros.

A lei das SAFs também traz mais transparência e governança corporativa. Obriga a existência do conselho de administração e do conselho fiscal; obriga a ter auditoria externa das contas por empresa independente; e obriga a publicação de demonstrações financeiras. O projeto equilibra o mercado, adequando os impostos à atividade, e traz segurança jurídica para a empresa que quer atuar com futebol. Inglaterra e Alemanha possuem clubes-empresas desde o século 19. Futebol gera empregos e renda. É um ativo do nosso país e a SAF irá ajudar a preservar e fortalecer os clubes brasileiros. (SENADO, 2022)

Quanto a experiencias práticas, a LSAF trouxe bons resultados no primeiro ano de vigência, permitindo a reestruturação de três grandes clubes do futebol brasileiro, Cruzeiro, Vasco da Gama e Botafogo, que passavam por graves crises financeiras e

institucionais ocasionadas devido a gestões amadoras e irresponsabilidade financeira de seus dirigentes.

A partir da LSAF, os três clubes enxergaram com bons olhos a possibilidade de conversão em Sociedades Anônimas do Futebol, e aderiram a ideia visando diminuir suas dividas e voltar a ocupar uma posição de destaque no cenário do futebol brasileiro.

Nesse sentido, um mecanismo que ajudou neste processo de reconstrução foi o Regime Centralizado de Execuções previsto na LSAF, que exerceu um papel fundamental para reestruturação dos clubes, que contavam com passivos expressivos. Desse modo, essa restruturação se fez necessária para que os clubes diminuíssem suas dívidas e retomassem, com isso, uma imagem de credibilidade no mercado financeiro, atraindo, assim, recursos do setor privado.

Na atual temporada, o Cruzeiro, controlado por seu sócio majoritário, Ronaldo Nazário, o "Fenômeno", passou por duras reformas, enxugando sua folha salarial, e consequentemente diminuindo gastos. No entanto, a nova gestão equilibrada trouxe bons frutos para o clube, que faz uma ótima campanha na Serie B do Campeonato Brasileiro, tendo garantido o acesso antecipadamente depois de amargos três anos na segunda divisão.

Por sua vez, o Vasco da Gama, gerido pela empresa norte-americana 777 Partners, também passou por uma significativa reformulação, tanto futebolística quanto administrativa. No momento de sua transformação em SAF, seu passivo ultrapassava a casa dos R\$ 700 milhões de reais, e com a profissionalização de sua gestão objetiva-se reduzir as dívidas e voltar a primeira divisão do Brasileirão, uma vez que clube disputa a segunda divisão pela segunda vez consecutiva.

Outrossim, o Botafogo, que fora adquirido em março desse ano pelo empresário norte-americano John Textor, controlador da Eagle Holdings, voltou a disputar a Séria A em 2022 e faz uma campanha estável, com riscos baixíssimos de ser rebaixado novamente.

Por fim, mesmo que tais desempenhos não façam jus aos passados vitoriosos desses times, um primeiro passo já foi dado, fazendo com que os clubes tenham deixado para trás um status de instituições falidas com enormes dificuldades de montarem elencos competitivos.

Cumpre-se destacar, entretanto, que a constituição do clube sob a forma de SAF não é uma solução em si própria, mas sim um mecanismo para que os clubes

possam adotar novas práticas de governança, de gestão, e de responsabilidade financeira, fazendo com que o mercado passe a enxergar nos clubes maior credibilidade, o que lhe gera segurança para realizar investimentos.

5. CONCLUSÃO

Indubitavelmente, ao longo dos anos, o futebol passou por um profundo processo de transformação. O ideal amador, de competir por competir, foi deixado de lado para que uma lógica mercantil se manifestasse. Desse modo, o esporte deixou de ser uma atividade com mera conotação de paixão clubística, e converteu-se em peça fundamental na engrenagem da indústria do entretenimento.

Por este norte, em que se funda o presente trabalho, é evidente que as entidades do futebol buscam, cada vez mais, o lucro, objetivando o aumento de renda e de patrimônio. Ademais, constatou-se que, no Brasil, a formação dos times se deu de uma forma associativa e se manteve assim mesmo com a profissionalização do esporte, gerando uma cultura amadora e tradicionalista nos clubes de futebol nacionais.

Às tradicionais estruturas associativas, é aplicada a vedação expressa de possuir uma finalidade lucrativa e nem sempre esse modelo se enquadra na realidade comercial do futebol atual, portanto, os clubes, paulatinamente, se aproximam das estruturas empresariais. Surgiu, assim, uma necessidade de reformular o tratamento jurídico aplicado ao futebol, admitindo que os clubes tenham fins lucrativos. Consequentemente, considerando as especificidades do mercado futebolístico, que movimenta verdadeiros "rios de dinheiro", surge a ideia de os clubes adotarem um modelo de sociedade anônima – tido como mais adequado a esta realidade.

Outrossim, conforme demostrado, o debate acerca de um novo modelo organizacional de clube não é uma temática nova, e já é discutido no Brasil há algumas décadas. Surgiram, inclusive, leis que permitem a criação de clubes de futebol nos modelos empresariais existentes (Lei Zico e Lei Pelé), porém nenhum deles foi visto como vantajoso para a maioria dos times.

Portanto, para que o esporte evoluísse nessa questão, foi imprescindível a atuação do Estado na criação de um novo modelo societário capaz de fortalecer o produto futebol com incentivos atraentes à iniciativa privada. Nesse contexto, sobrevém a Lei nº 14.193 de 2021, um marco para o futebol brasileiro. Por meio dela institui-se a Sociedade Anônima do Futebol, modelo que preza pela profissionalização dos agentes envolvidos na gestão do esporte, uma vez que o esporte é responsável por gerar um produto extremamente rentável e, portanto, necessita de uma administração profissional capaz de lidar com as vultuosas quantias de dinheiro desse

mercado. Além disso, nota-se que a nova lei buscou a reeducação financeira dos gestores, através de institutos de governança e transparência.

Por fim, é evidente que adoção de um ou outro modelo por parte dos clubes não é uma garantia absoluta de sucesso, dependendo muito do empenho e da responsabilidade dos próprios gestores. Entretanto, conforme exposto ao longo do presente trabalho, o novo modelo de Sociedade Anônima do Futebol dispõe de mais mecanismos para assegurar uma melhor governança corporativa e uma maior transparência e responsabilidade dos gestores, potencializando, assim, o profissionalismo organizacional dos clubes.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.082, de 26 de maio de 2016.**Cria a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=208251
1. Acesso em: setembro de 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5516, de 15 de junho de 2019.** Cria o Sistema do Futebol Brasileiro, mediante tipificação da Sociedade Anônima do Futebol, estabelecimento de normas de governança, controle e transparência, instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e previsão de um sistema tributário transitório. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139338. Acesso em: setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: setembro de 2022.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941.** Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Rio de Janeiro, RJ. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm. Acesso em: setembro de 2022.

BRASIL. **Lei n° 6.404 de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: setembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993.** Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Brasília, DF. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8672.htm. Acesso em: setembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: setembro de 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: setembro de 2022.

BRASIL, **Lei n° 11.101, 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: outubro de 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, 16 de março de 2016.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.193 de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol. Brasília, DF. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm Acesso em: setembro de 2022.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Sitio eletrônico oficial. Disponível em: www.cbf.com.br. Acesso em: setembro de 2022.

DAMATTA, Roberto e outros. **Universo do Futebol: esporte e sociedade brasileira.** Rio de Janeiro: Ed. Pinakotheke, 1982.

ERNST & YOUNG, **Levantamento Financeiro dos Clubes Brasileiros 2021**. 2022. Disponível em: https://www.ey.com/pt_br/media-entertainment/levantamento-

financeiro-dos-clubes-brasileiros-2021. Acesso em setembro de 2022.

GRÊMIO, **Estatuto Social do Grêmio Foot-ball Porto Alegrense.** Porto Alegre, RS, 2019. Disponível em: https://gremio.net/documentos/estatuto-social-gremio-2020.pdf. Acesso em: setembro de 2022.

MAGALHÃES, Lívia Gonçalves. **Histórias do futebol / Lívia Gonçalves Magalhães**. São Paulo: Arquivo Público do Estado, 2010.

Mensagem de Veto n° 388, de 06 de agosto de 2021. Presidência da República.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato20192022/2021/Msg/VEP/VEP-388.htm. Acesso em: setembro de 2022.

PORTINHO, Senador Carlos. **Parecer n° 129, de 2021 – PLEN/SF**. Senado Federal, Brasília, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8979014&ts=1623691719886&disposition=inline. Acesso em: outubro de 2022.

PRONI, Marcelo Weishaupt. **A metamorfose do futebol.** Campinas: UNICAMP. Instituto de Economia, 2000.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial: volume único / André Luiz Santa Cruz Ramos.** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

SENADO FEDERAL. Um ano depois de aprovada, Lei das Sociedades Anônimas de Futebol tem balanço positivo. Agência Senado, Online. Brasília, 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/10/um-ano-depois-de-aprovada-lei-das-sociedades-anonimas-de-futebol-tem-balanco-positivo. Acesso em: outubro de 2022.

SZTAJN, Rachel. **Associações e Sociedades à Luiz da Noção de Contrato Plurilateral.** Revista de Direito Privado. São Paulo. 2005.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** / Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática / Tarcisio Teixeira.** – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.